

INFORMATIVO

A seguir, disponibilizamos o texto original da respectiva normativa, conforme arquivado na **Câmara Municipal de Meridiano**, com finalidade estritamente histórica e documental.

Destacamos que tais normativas podem ter sido objeto de emendas e alterações ao longo do tempo. Para facilitar o entendimento da legislação vigente, também é disponibilizado o acesso ao texto compilado por meio da guia **“Texto Articulado”**.

Em qualquer caso, os documentos aqui apresentados possuem caráter meramente informativo e **não substituem os textos oficiais publicados no Diário Oficial do Município de Meridiano**.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE MERIDIANO - SP**

**Lei Orgânica do Município
de Meridiano**

**Lei n.º 01 de 01 de abril
de 1990**

**1ª Edição
1990**



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO-

= P R E Â M B U L O =

"Nós, legítimos representantes do Povo Meridianoense, com a participação popular, nesta Emérita Câmara Municipal, com o intuito de igualdade e justiça social, inspirados na fraternidade, sem preconceitos raciais e de religião e invocando a proteção de Deus, aprovamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município de Meridiano".

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Meridiano, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São Símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-02-

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º - O Município só poderá ter seu nome alterado, após consulta plebiscitária à população, exigindo-se votos favoráveis da maioria absoluta, observada a legislação federal e estadual.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior a quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.-03-

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas as-
simétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às -
linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar--
-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam
facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territo-
rial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descri-
tas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos
que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do -
Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anteri-
or ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o
Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto-
diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua po-
pulação, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguin--
tes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual,
no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento In-
tegrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observa-
da a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira-
da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de en-
sino fundamental;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-04-

VI - elaborar o orçamento anual, o Plano Plurianual e diretrizes orçamentárias;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, -- observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e -- funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-05-

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e de mais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização-necessárias ao exercício do seu poder de polícia administrativa;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-06-

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) - mercados, feiras e matadouros;
- b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) - transportes coletivos estritamente municipais;
- d) - iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel - inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes;
- c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais em largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fig. = 07 =

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-08-

Art. 12 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, -- com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, -- sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-09-

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-10-

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alínea-b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observado os limites estabelecidos no art. 29-IV, da Constituição Federal.

Art. 16 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-11-

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão - transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento - da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36-V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas -- por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35-XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha 12a

Art. 20 = As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário da dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

Art. 21 = As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único = Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar nos trabalhos do Plenário e das Votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22 = A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º = A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º = O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º = Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º = Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º = A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º = No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 = O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-13-

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, - do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, - os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto - quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador --- mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser desti-- tuído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câ- mara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a comple- mentação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e espe- ciais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria - de sua competência, cabe:

- I - emitir parecer sobre proposições;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários municipais ou Direto-- res equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fisca- lização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por delibera-- ção do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específi- cos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou ou- tros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tan- to quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou- dos blocos parlamentares que participem da Câmara.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-14-

§ 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço -- dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A maioria, a minoria, as Representações -- Partidárias e os blocos Parlamentares com número de membros igual ou superior a dois da Composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou blocos parlamentares à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto -- nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-15-

Art. 29 - Por deliberação da maioria deseus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos - escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores -- equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou -- não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fizem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre -- abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar pessoal, na forma da lei por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional-interesse público;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenciar, por em disponibilidade, exonerar, demitir,-



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-16-

aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipais.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-17-

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de - créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de em préstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de -- uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII -aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento - Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de pró prios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - dar denominação a pró prios, vias e logradouros públicos;

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal - exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos inter nos e prover os cargos respectivos;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-18-

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos - dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, - sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direitos;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, - através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, - dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão - de suas reuniões;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-19-

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou -- conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder -- Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe os arts. 37-XI - 150-II - 153-III e 153-§2º-I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração dos Vereadores que não poderá ser inferior ao Piso Municipal de Salário e nem superior a três vezes o referido Piso, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõe os arts. 37-XI - 150-II - 153-III e 153-§2º-I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito - que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos dos Servidores municipais, e, nem superior a vinte vezes o Piso Municipal de salários, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXII - fixar, observado o que dispõe os arts. 37-XI - 150-II - 153-III e 153-§2º-I da Constituição Federal, em cada legislatura para subsequente, a remuneração do Vice-Prefeito que não poderá ser superior a remuneração paga ao Vereador, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXIII - fixar, observado o que dispõe os arts. 37-XI - 150-II - 153-III e 153-§2º-I da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração dos Secretários municipais e ou Diretores equivalentes, que não poderá ser inferior ao salário pago ao Vice-Prefeito e nem superior a seis vezes o Piso Municipal de Salários, sobre o qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-20-

XXIV - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada em cada legislatura para a subsequente até trinta dias antes da realização das eleições municipais.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 81-III, IV e V, desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas, de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-21-

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se de mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 37, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-22-

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III será devida a remuneração como se em exercício estivesse.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular - não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considera-se -à como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos;

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com intertício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-23-

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que o exercerá sob a forma de -- projeto, subscrito no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 44 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre -- outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único -- dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou empregos públicos;

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, -- provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a -- abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-24-

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso-II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta dias sobre a proposição, contados data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito sob a forma de autógrafo de lei, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-25-

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara - será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem eles, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata-sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo, de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-26-

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido -- com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal - prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 -- (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido -- dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação - anual de contas.

Art. 53 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

1 - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-27-

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores -- equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para o -- Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito -- realizar-se-á simultaneamente, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato -- que, registrado por partido político, obtiver o maior número de votos.

§ 3º - No caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 57 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, às 10 (dez) horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-28-

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições -- que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre -- que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, -- incontinenti a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros -- anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61 - O mandato do Prefeito é de quatro anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no -- exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, -- ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob -- pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado -- terá direito a perceber a remuneração, quando:



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-29-

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do município;

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 63 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64 - Ao Prefeito, como chefe da administração -- compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as -- leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua -- fial execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-30-

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-31-

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório-circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipais.

Art. 66 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 65



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-32-

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 81-II, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 68 - As incompatibilidades declaradas no art. 37 seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, - os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70 - São infrações político-administrativa do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 71 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 37e 62 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-33-

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 72 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários municipais ou diretores equivalentes;

II - os subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e de missão do Prefeito.

Art. 73 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 75 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes -- aos órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das -- leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos -- serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que -- convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem -- justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.

Art. 77 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-34-

Parágrafo Único - Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as -- instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - ,atender as reclamações das partes e encami-- nhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessá-- rias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou -- quando lhe forem solicitadas.

Art. 78 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedi-- mento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 79 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão de-- claração de bens no ato da posse e no término do exercício do car-- go.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 80 - A administração pública direta e indireta, - de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são - acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabeleci-- dos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público de-- pende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de pro-- vas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de-- clarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no -- edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de pro-- vas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre no-- vos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confi-- anças serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupan--



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-35-

tes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e no limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará 2% (dois por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 82, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico funcionamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI-XII- 150-II, 153-III e 153-§2º-I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-36-

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 37 -

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo -- compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no -- exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 82 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições -- iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de cará--



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-38-

ter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º-IV-VI-VII-VIII-IX-XII-XIII-XV-XVI-XVII-XVIII-XIX-XX-XXII-XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - A remuneração dos servidores e agentes públicos deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória dos servidores e agentes públicos, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 5º - A remuneração dos servidores públicos é irredutível.

Art. 83 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos - ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-39-

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, - na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos -- inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedi dos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até- o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo - anterior.

Art. 84 - São estáveis, após dois anos de efetivo exer cício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo - em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, - aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcio nal ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 85 - O Município poderá constituir guarda munici pal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda munici pal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime - de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal -- far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títu los.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-40-

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 86 - A administração municipal é constituída dos-
órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de
entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a
estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coorde--
nam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desem-
penho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídica
própria que compõe a Administração Indireta do Município se clas-
sificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei-
com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para -
executar atividades típicas da administração pública, que requei-
ram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e finan-
ceira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de persona-
lidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do -
Município, criada por lei, para exploração de atividades econômi-
cas que o Município seja levada a exercer, por força de contingên-
cia ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qual-
quer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada
de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, pa-
ra exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade -
anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria
ao município ou a entidade da administração indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de persona-
lidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autori-
zação legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não -
exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com au-
tonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respecti-
vos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do
Município e de outras fontes.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-41-

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 87 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preços, com as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - Quando a publicação se fizer apenas por afixação, as Leis, as Resoluções, os Decretos Legislativos e os Decretos serão, obrigatoriamente, arquivados no Cartório de Registro Civil da sede do Município, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento e as Certidões serão remunerados de acordo com o regimento de custas do Estado.

Art. 88 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-42-

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 89 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- g) - permissão de uso dos bens municipais;
- h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) - fixação e alteração de preços.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-43-

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - lotação e re lotação nos qundos de pessoal;
- c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80-IX, desta Lei Orgânica;
- b) - execução de obras e serviços municipais, -- nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 91 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguínio, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 93 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No-



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-44-

mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não -- for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 94 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que foram -- distribuídos.

Art. 96 - Os bens patrimoniais do Município deverão -- ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na -- prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário -- de todos os bens municipais.

Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinada -- a existência de interesse público devidamente justificado, será sem -- pre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 98 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de -- uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-45-

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei - quando o uso se destinar a concessionária de serviço, a entidades - assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros - de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, - resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas -- condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 101 - O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 98, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares - de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre -- qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para -- serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde - que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessa do recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-46-

Art. 103 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, -- acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão -- sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, -- os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-47-

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa de capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos deverão -- ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei federal.

Art. 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União - ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 109 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 110 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título; por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento - da função social;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-48-

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§ 4º - Os impostos previstos nos incisos II e III deste artigo, deverão ser destinados para construção de casas populares em imóveis de famílias carentes, desde que apresente os seguintes requisitos:

I - atestado de pobreza expedido por autoridade competente;

II - laudo emitido por uma Comissão previamente nomeada pelo Poder Executivo, composta de no mínimo 03 (três) membros, da qual deverá fazer parte, se for possível, um assistente social, relatando as condições econômicas e declarando se o pretendente está ou não enquadrado no direito de ser beneficiado;

III - autorização legislativa, distinta para cada caso;

IV - compromisso do beneficiado de que em hipótese alguma locará o imóvel e, nem o venderá antes de 10 (dez) anos.

§ 5º - O imposto previsto no inciso III, deverá ser suspenso de cobrança dos contribuintes, quando existir combustível nos revendedores do território do Município e a Municipalidade efetuar abastecimento de seus veículos fora do Município, exceto nos casos excepcionais, em longas viagens e que necessite de reabastecimento.

Art. 111 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 112 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 113 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-49-

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 114 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destas, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116 - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação.

Art. 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-50-

Art. 119 - A despesa pública atenderá aos princípios - estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeito sem que existe recurso disponível e crédito votado pela Câmara, -- salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122 - As disponibilidades de caixa do Município, - de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas - serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 123 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até --- trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124 - Os projetos de lei relativas ao plano Plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a)- dotações para pessoal e seus encargos;

b)- serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a)- com a correção de erros ou emissões, ou

b)- com os dispositivos do texto do projeto de lei.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-51-

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 126 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do Projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 127 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 128 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 129 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrair o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-52-

Art. 130 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue -- além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual de investimento.

Parágrafo Único - As dotações anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 131 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares.

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 133 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 158 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no art. 132-II desta Lei Orgânica



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-53-

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 125 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses -- daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 135 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices da inflação, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-54-

admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

Art. 136 - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 137 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Parágrafo Único - A municipalidade deverá promover incentivo para o comércio, indústria, cooperativa, agropecuária e outros, inclusive para suas próprias aquisições, a prioridade é para os produtos existentes no Município, excetuando-se os casos excepcionais, como expressiva diferença de preços, ausência de produtos, qualidade e outros motivos justificados.

Art. 138 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 139 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 140 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 141 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos -- por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-55-

Art. 142 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei deferal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 143 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 144 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 145 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso do tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-56-

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 146 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 147 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 148 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - celebração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-57-

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 149 - O Município estimulará o desenvolvimento -- das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para -- franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 150 - O dever do Município com a educação será -- efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos -- portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-58-

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 151 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 152 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa -- constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória no estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 153 - O ensino é livre à iniciativa, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 154 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-59-

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando - houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 155 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas - nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 156 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 157 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 158 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 159 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 160 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-60-

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social - quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, - expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 161 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 162 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 163 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-61-

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 164 - Será isento de imposto sobre propriedade -- predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à mora dia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro -- imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 165 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à cole tividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos -- essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossiste-- mas;

II - preservar a diversidade e a integridade do pa-- trimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua prote-- ção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de --- obra ou atividade potencialmente causadora de significativa de-- gradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V -.controlar a produção, a comercialização e o em-- prego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-62-

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 166 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 167 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 168 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-63-

Art. 169 - O Município não poderá dar nome de pessoas-vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente - após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 170 - Os cemitérios, no município, terão sempre - caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal - sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles - os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 171 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 135 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita -- corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 172 - Até entrada em vigor da Lei Complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final - do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária-anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 173 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições contrárias.

Promulgada nesta data.

Câmara Municipal de Meridiano,

Em, 01 de abril de 1990.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

VEREADORES CONSTITUINTES

1989/1992

ORIVALDO RIZZATO

Presidente

APPARECIDA VILLA PINHALVES

Vice-Presidente

OSWALDENIR RISSATO

1º Secretário

VALDEIR JOSÉ SILVA

2º Secretário

ADEMAR RIZZATO

Presidente da Sistematização

ANTÔNIO CÉLIO GONÇALEZ

Relator

DURVAL FELTRIN

JOSÉ ANTÔNIO FELTRIN

JOSÉ GARRIDO GOMES

LUÍS CALEGARI

PEDRO FINOTTI

"Somente com o cumprimento -
da lei e espírito altruísta,
poderemos proporcionar o pro-
gresso e o bem estar social".

ORIVALDO RIZZATO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO-SP.-

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	1
TÍTULO I	
Da Organização Municipal	
CAPÍTULO I	
Do Município	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	
(Do art. 1º ao 4º).....	1
SEÇÃO II	
Da Divisão Administrativa do Município	
(Do art. 5º ao 9º).....	1 a 3
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa	
(Art. 10).....	3 a 6
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	
(Art. 11).....	7
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar	
(Art. 12).....	7 e 8
CAPÍTULO III	
Das Vedações	
(Art. 13).....	8 a 10
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes	
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	
(Do art. 14 ao 21).....	10 a 12
SEÇÃO II	
Do Funcionamento da Câmara	
(Do art. 22 ao 33).....	12 a 16
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	
(Do art. 34 e 35).....	16 a 20
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores	
(Do art. 36 ao 40).....	20 a 22
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo	
(Do art. 41 ao 51).....	22 a 26



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	
(Do art. 52 ao 54).....	26 e 27
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
(Do art. 55 ao 63).....	27 a 29
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	
(Do art. 64 ao 66).....	29 a 31
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato	
(Do art. 67 ao 71).....	32
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	
(Do art. 72 ao 79).....	33 e 34
SEÇÃO V	
Da Administração Pública	
(Art. 80 e 81).....	34 a 37
SEÇÃO VI	
Dos Servidores Públicos	
(Do Art. 82 ao 84).....	37 a 39
SEÇÃO VII	
Da Segurança Pública	
(Art. 85).....	39
TÍTULO III	
Da Organização Administrativa Municipal	
CAPÍTULO I	
Da Estrutura Administrativa	
(Art. 86).....	40 e 41
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais	
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	
(Art. 87 e 88).....	41
SEÇÃO II	
Dos Livros	
(Art. 89).....	42
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos	
(Art. 90).....	42 e 43
SEÇÃO IV	
Das Proibições	
(Art. 91 e 92).....	43



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V Das Certidões (Art. 93).....	43 e 44
CAPÍTULO III Dos Bens Municipais (Do art. 94 ao 103).....	44 a 46
CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais (Do art. 104 ao 108).....	46 e 47
CAPÍTULO V Da Administração Tributária e Financeira	
SEÇÃO I Dos Tributos Municipais (Do art. 109 ao 114).....	47 a 49
SEÇÃO II Da Receita e da Despesa (Do art. 115 ao 122).....	49 e 50
SEÇÃO III Do Orçamento (Do art. 123 ao 135).....	50 a 54
TÍTULO IV (Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I Disposições Gerais (Do art. 136 ao 142).....	54 e 55
CAPÍTULO II (Da Previdência e Assistência Social) (Art. 143 e 144).....	55
CAPÍTULO III Da Saúde (Do art. 145 ao 147).....	55 e 56
CAPÍTULO IV Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto (Do art. 148 ao 159).....	56 a 59
CAPÍTULO V Da Política Urbana (Do art. 160 ao 164).....	59 a 61
CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente (Art. 165).....	61 e 62
TÍTULO V Disposições Gerais e Transitórias. (Do art. 166 ao 173).....	62 e 63